



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.598 - PE
(2012/0224723-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE**
**ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR
JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. A Universidade Federal de Pernambuco - UFPE é ilegítima para figurar no polo passivo de execução que visa à restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária por ela recolhidos e repassados à União. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.598 - PE
(2012/0224723-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - Sintufepe contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UFPE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

I. É possível a propositura da execução nos autos da ação mandamental, onde se busca o ressarcimento de valores descontados entre a impetração e o cumprimento da sentença mandamental. Posicionamento, que não conflita com o enunciado da Súmula 269 do Colendo STF: 'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança'.

II. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva a pessoa física ou jurídica que sucumbiu na ação de conhecimento e, desde que conste de forma expressa no comando sentencial (art. 568, 1, do CPC).

III. A despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título, de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, tal direito não legitima a UFPE a figurar no pólo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores já repassados à União Federal.

IV. Não tendo a União participado da relação jurídico-processual, impõe-se a extinção da pretensão executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal (AC 499315, PE, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, data do julgamento 10.06.2010, decisão unânime) e (AC 341859, PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, data do julgamento 01.03.2005, decisão unânime).

VI. Acolhida a ilegitimidade da UFPE restam prejudicadas as demais alegações por esta arguidas e, no que se refere ao Sintufepe, prejudicada também está a alegação de condenação da UFPE em honorários advocatícios em sede de execução.

VII. O colendo STJ firmou entendimento quanto à possibilidade de concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos (sindicatos), independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício. Precedentes: (AgRg no AG 1.183.557, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, data do julgamento 13.04.2010), (AgRg no REsp nº 1.103.391, RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, data do julgamento 20.04.2010).

VIII. 'Apelação da UFPE provida e apelação do Sintufe parcialmente provida' (e-stj, fl. 195/196).

As respectivas razões dizem violados o art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e os arts. 458, II, 467, 478, 472, 474, 535, II, e 568 do Código de Processo Civil, e alegam divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 220/238).

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

No mais, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é exemplo o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

I. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

II. A situação dos autos diz respeito à execução de ação mandamental, na qual se determinou que a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE sustasse a cobrança de contribuição social sobre os proventos de servidores inativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, como pessoa jurídica, é obrigada a descontar e recolher a contribuição, repassando-a à União. Assim, não é parte legítima a ser demandada para discutir eventuais excessos de exigência fiscal, tampouco há ofensa a coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp nº 224.692, PE, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 29.11.2012).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 92.280, PE, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 23.04.2012; AgRg no AREsp nº 165.656, PE, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012; AgRg no AREsp nº 199.169, PE, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20.02.2013.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 307/309).

A teor das razões, in verbis:

"A decisão agravada ao negar seguimento ao recurso especial se manifestou, quanto ao ponto, no seguinte sentido: Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

Entretanto, cumpre ressaltar que o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela parte agravante é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, como será demonstrado.

O agravante embargou o acórdão da apelação cível a fim de que fossem sanadas as seguintes omissões verificadas no decisum:

a) omissão quanto à configuração da coisa julgada, uma vez que não é em sede de embargos do devedor o momento processual para ser deduzida a discussão acerca da suposta ilegitimidade da UFPE, de modo que tal discussão viola o disposto no art. 6º, § 3º da LICC, e arts. 468, 472, 475-G do CPC;

b) omissão quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser rediscutida, pois a questão relativa à suposta ilegitimidade deveria ter sido suscitada no processo de conhecimento, nos termos do ad. 474 do CPC; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) omissão quanto ao legitimado para figurar no pólo passivo da execução, conforme a definição do responsável pela obrigação no título executivo, nos termos do ad. 568 do CPC.

O acórdão restou omissso acerca de questões imprescindíveis para o correto deslinde do feito. Assim, o decisum não atentou para o fato de que, de acordo com a legislação aplicável ao caso, é notória a legitimidade da UFPE para figurar no polo passivo da execução de origem.

Desse modo, em relação à suposta ilegitimidade da UFPE, houve omissão quanto ao fato de que não é em sede de embargos do devedor o momento processual para ser deduzida a discussão, em respeito à coisa julgada, que encontra previsão expressa no art. 5º, inciso XXXVI, da CF, art. 6º, § 3º da LICC e nos seguintes dispositivos do CPC.

Não se pode olvidar, outrossim, que a questão relativa à suposta ilegitimidade deveria ter sido suscitada no processo de conhecimento: se não o foi, está albergada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser rediscutida, nos termos do art. 474 do CPC.

Portanto, no caso em tela, ao ficar definido o responsável pela obrigação no título executivo, será este o legitimado para figurar no polo passivo da execução, conforme estabelecido pelo art. 568 do Código de Processo Civil.

Como se vê, o ordenamento jurídico vigente resguarda a imutabilidade da sentença judicial.

.....

De outra banda, o e. Ministro Relator conhece do agravo para negar seguimento ao recurso especial, afirmando que o dispositivo da decisão transitada em julgado não determinou que a UFPE fosse responsável pelo ressarcimento dos valores indevidamente cobrados. Nesse sentido, entendeu que o acórdão recorrido não violou a coisa julgada, nem afrontou legislação infraconstitucional, ao declarar a ilegitimidade passiva da recorrida.

Contudo, é nítido o equívoco do e. Relator.

Inicialmente, cumpre destacar que essa e. Corte tem posicionamento quanto à impossibilidade de discussão, em sede de embargos à execução, de legitimidade de parte que figura em título executivo judicial, em respeito à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Ressalta-se a recentíssima decisão da lavra do próprio Relator do presente caso, Ministro Herman Benjamin, que apreciou controvérsia idêntica à ora em discussão:

'Quanto à legitimidade passiva ad causam da UFPE para figurar no polo passivo da execução ora embargada, entendo que prospera a irresignação do Sintupefe, ao afirmar que, em face da autoridade da coisa julgada, tal discussão não é cabível em Embargos à Execução.

De fato, mesmo considerando que legitimidade é matéria de ordem pública, há de ser observado o limite da coisa julgada, segundo o melhor entendimento jurisprudencial sobre a questão, conforme os seguintes precedentes: (...)

Diante do exposto, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial a fim de, acolhendo a tese de ofensa à coisa julgada, reconhecer a legitimidade passiva da UFPE e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos demais temas suscitados no recurso' (STJ. Agravo em RESP nº 166.140, PE, DJe em 22.05.2012).

Desse modo, embora existam precedentes desfavoráveis a tese do ora agravante, não é possível afirmar a pacificação da matéria em sentido contrário a tese argüida pelo agravante, conforme se verifica no julgado acima colacionado.

Observe-se a expressão 'jurisprudência dominante' é 'absolutamente fluida, indeterminada, sendo difícil para a parte recorrente quantificar a jurisprudência a ponto de saber, com desejável grau de probabilidade de acerto, se se trata ou não de dominante'.

Demonstrado, portanto, que o recurso especial não encontra óbice acerca da pacificação da matéria em sentido contrário à tese do ora agravante.

Ademais, cumpre destacar que o mandado de segurança do qual se originou a execução em discussão foi impetrado perante a autoridade coatora, o Reitor da Universidade Federal de Pernambuco. No entanto, a legitimidade deste limitou-se ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que prestasse as devidas informações.

Por conseguinte, na presente ação de execução, figura no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polo passivo a respectiva pessoa jurídica de direito público (UFPE), a quem serão atribuídos os ônus da decisão judicial.

.....

A legitimidade da autoridade coatora no mandado de segurança restringe-se à primeira instância, cessando com a sentença, momento a partir do qual é a pessoa jurídica de direito público quem tem interesse e legitimidade para impugnar dita decisão.

Sendo assim, cabe à UFPE figurar no polo passivo da ação de execução, porque esta é a entidade que sofrerá os efeitos da sentença proferida.

Já o fundamento que embasa o acórdão da apelação cível, por sua vez, também não merece prosperar. É que, a suposta ilegitimidade da UFPE e legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação de execução não pode, nesse momento, ser objeto de discussão, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Isso porque o título judicial executivo é contra a UFPE, que figura como responsável pela obrigação. Mesmo que tenha ocorrido o repasse dos valores referentes aos descontos da contribuição previdenciária para a União, a UFPE é que figura legitimamente no polo passivo da ação de execução.

O decisum da apelação, bem como o decisum ora agravado, assim, ao dizer que a UFPE é ilegítima para pagar a condenação que lhe foi imposta em decisão transitada em julgado, viola frontalmente os arts. 6º, § 3º da LICC (Decreto-Lei nº 4.657/42) e 467, 468, 472, 474, 475-G e 568, inciso I, todos do CPC, que dizem respeito à proteção da coisa julgada material e da sua eficácia preclusiva, devendo ser reformado.

Da simples leitura dos artigos supracitados, resta claro que o ordenamento jurídico vigente resguarda a imutabilidade da sentença judicial condenatória transitada em julgado, mesmo na fase de execução, tendo em vista a prevalência da autoridade da coisa julgada material e da segurança jurídica constituída e estabelecida entre as partes.

Dessa forma, no que tange especificamente à execução do julgado, esta deve ser consequência direta da decisão judicial transitada em julgado proferida no processo de conhecimento. Assim, torna-se inviável rediscutir em fase de embargos à execução questões processuais que já foram superadas na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição, dentre as quais aquelas relativas à legitimidade de parte.

Portanto, ao ficar definido o responsável pela obrigação no título executivo, será este o legitimado para figurar no polo passivo da execução.

É o que estabelece, aliás, do art. 568 do CPC, o qual preceitua que é sujeito passivo na execução o devedor, reconhecido como tal no título executivo.

Se o título judicial executado traz expressamente a UFPE no polo passivo, figurando como responsável pela obrigação, esta é que deve suportar o ônus da execução, mesmo que tenha ocorrido o repasse dos valores então executados. Deve a UFPE, se quiser, buscar maneiras legais para reaver o eventual prejuízo junto à União Federal, para quem alega ter repassado os valores.

A jurisprudência dessa e. Corte posiciona-se no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos à execução, de legitimidade de parte que figura em título executivo judicial, em respeito à coisa julgada, conforme demonstrado acima, confirmando a efetiva violação ao instituto da coisa julgada" (e-stj, fl. 319/325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.598 - PE
(2012/0224723-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido disseram que o julgado foi omissos quanto à legitimidade da Universidade Federal de Pernambuco para figurar no polo passivo da execução.

"A decisão embargada" - está dito nos embargos de declaração - "restou omissa acerca de questões imprescindíveis para o correto deslinde do feito. Assim, o decisum não atentou para o fato de que, de acordo com a legislação aplicável ao caso, é notória a legitimidade da UFPE para figurar no pólo passivo da execução de origem" (e-stj, fl. 201).

Todavia, tal questão foi efetivamente decidida pelo tribunal a quo.

Lê-se no voto condutor do acórdão recorrido:

"Estabelece o art. 568, I, do CPC.

'Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I. O devedor, reconhecido como tal no título executivo'.

A luz de tal dispositivo é inegável ser parte legítima para a figurar no pólo passivo da demanda executiva a pessoa física ou jurídica que sucumbiu na ação de conhecimento e, desde que conste de forma expressa no comando sentencial.

Entretanto, na hipótese em discussão, a despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, no caso, o Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, tal direito não legitima a UFPE a figurar no pólo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores descontados desde a impetração da ação mandamental até a data da cessação de tais descontos. Tendo referidas verbas sido repassadas à União Federal, esta seria a única que poderia ser compelida à restituição" (e-stj, fl. 188/190).

Nesse contexto, tal como está dito na decisão agravada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

No mais, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é exemplo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

I. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

II. A situação dos autos diz respeito à execução de ação mandamental, na qual se determinou que a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE sustasse a cobrança de contribuição social sobre os proventos de servidores inativos.

III. A Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, como pessoa jurídica, é obrigada a descontar e recolher a contribuição, repassando-a à União. Assim, não é parte legítima a ser demandada para discutir eventuais excessos de exigência fiscal, tampouco há ofensa a coisa julgada. Precedentes.

IV. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 224.692, PE, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 29.11.2012).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 92.280, PE, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 23.04.2012; AgRg no AREsp nº 165.656, PE, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012; AgRg no AREsp nº 199.169, PE, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20.02.2013.

Registre-se, ademais, que não corresponde à realidade a afirmação feita Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - Sintufepe de que sua tese foi acolhida em precedente da lavra do Ministro Herman Benjamin. É que a decisão proferida no AREsp nº 166.140, PE, foi reconsiderada monocraticamente, e posteriormente mantida em sede de agravo regimental pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224723-0

AgRg no
AREsp 247.598 / PE

Números Origem: 1106207 129395020094058300 200802150173 200983000107995 200983000129395
503306

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE
PERNAMBUCO - SINTUFEPE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores
Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE
PERNAMBUCO - SINTUFEPE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.